

ALERTA: POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENS PELA PGFN SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Recentemente foi editada a Lei nº 13.606/2018 que, além de regulamentar o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), trouxe em seu conteúdo alterações na Lei nº 10.522/02, a qual trata dos débitos inscritos na dívida da União Federal (a chamada “Lei do Cadin”).

Dentre as alterações trazidas pelo artigo 25, da Lei nº 13.606/2018, a mais polêmica e que já vem gerando um grande número de questionamentos judiciais (inclusive com precedentes favoráveis), foi a criação da possibilidade de a Procuradoria da Fazenda Nacional proceder ao bloqueio dos bens do contribuinte (exceto dinheiro) antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal.

Conforme esse dispositivo legal (que ainda está pendente de regulamentação pela PGFN), após cinco dias de recebida a notificação pelo contribuinte devedor, não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública poderá fazer a averbação, inclusive, eletronicamente, da CDA, nos órgãos de registros públicos (cartórios e DETRAN, por exemplo), a fim de tornar os bens indisponíveis.

É importante ressaltar que esse prazo dar-se-á como esgotado 15 dias após a data de expedição da notificação, de forma que, caso o endereço do contribuinte não esteja atualizado ou haja qualquer extravio da correspondência, certo é que sequer haverá conhecimento sobre a indisponibilidade dos bens.

Esclarecemos que o previsto no referido artigo 20-B não possui os mesmos efeitos do arrolamento trazido pelo artigo 64, da Lei nº 9.532/97, pois naquele não há a indisponibilidade dos bens, devendo o contribuinte apenas e tão somente informar à RFB eventual alienação e a ele também é permitido a substituição.

TaxNews

Número 83, Fevereiro/2018

Em razão dessa absolutamente inconstitucional disposição legal, haja vista tantas impropriedades da medida, como por exemplo, a ausência de intervenção do Poder Judiciário, o devido processo legal, a repartição dos poderes etc., os contribuintes nesta situação devem questionar o artigo 25, da Lei nº 13.606/18.

Dessa forma, tão logo ocorra o término do processo administrativo que tenha por objeto o auto de infração ou haja valores em cobrança decorrentes de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, recomendamos a adoção imediata das providências visando a discussão judicial de tal dispositivo.

MARAFON, SOARES & NAGAI ADVOGADOS

pmarafon@marafonadvogados.com.br mhelenam@marafonadvogados.com.br osmar@marafonadvogados.com.br
cnagai@marafonadvogados.com.br mmarafon@marafonadvogados.com.br
(11) 3889-2290 - Rua Mário Amaral, 172 - 5º Andar - Paraíso